



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094620-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEIDE APARECIDA SOARES, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40097

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2094620-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FR LAPA – 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA: CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN

AGTE.: NEIDE APARECIDA SOARES

AGDO.: PARANÁ BANCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO – rendimentos mensais da agravante de R\$4.799,91 – valor que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda – circunstância que, em princípio, é contraditória com a declaração de hipossuficiência – provas insuficientes para fazer ver que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória promovida pela agravante em face do agravado. A insurgência diz respeito à decisão de fls. 55 da origem, de indeferimento da justiça gratuita pleiteada pela agravante.

Alegou a agravante, em suma, que os documentos juntados demonstraram que ela faz jus ao benefício. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada para o fim de lhe ser deferido o favor legal em referência.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Estabelece o art. 99, § 2º do CPC/15 que “o juiz somente

poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a análise dos elementos dos autos não permite que se aceite a declaração de pobreza jurídica firmada pela agravante, sendo certo que ela não fez prova suficiente da necessidade do benefício.

Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita a agravante acostou aos autos de origem declaração de hipossuficiência financeira e extratos bancários, dos quais se extrai rendimentos mensais de R\$4.799,91 para agosto de 2024 (fls. 40/44 dos autos de origem).

Tal valor não é inexpressivo. Por conta disso, a agravante deveria demonstrar que suas despesas ordinárias alcançam parte importante de seus ganhos, de modo que os gastos com o processo tivessem potencial para colocar em risco o princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, não foi produzida prova a respeito dos gastos mensais ordinários da agravante. Nenhum esclarecimento foi prestado.

Relevante ainda o fato de a agravante ter contratado advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que isso, por si só, não afasta a afirmada pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, consideradas as demais circunstância, essa também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Assim, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há elementos nos autos que impedem que prevaleça pura e simplesmente a declaração de pobreza jurídica apresentada.

Cumpre anotar que o benefício poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que a agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no instrumento.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de primeiro grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator